

Boletim MINISTERIAL

18

JAN/FEV/MARÇO DE 2023



1ª PROCURADORIA DE CONTAS

Processo nº	TC/ 503205/2015 (507653/2016)
Tipo	Obrigações Comuns – Exercícios 2014 e 2015
Tema	Prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento. aplicação do artigo 12 da resolução TCU nº 344/2022

DESTAQUE

De forma excepcional, mesmo nas hipóteses de caracterização da prescrição, a Resolução nº 344/2022 do Tribunal de Contas da União estabelece, em seu artigo 12, a possibilidade de julgamento das contas quando o escopo for ressaltar a adoção de determinações, recomendações ou outras providências, desde que o colegiado competente entenda que os requisitos contidos no dispositivo legal foram preenchidos.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

De partida, cumpre destacar que, em face da Corte de Contas Estadual ainda não possuir legislação específica tutelando o tema da prescrição, com fulcro no artigo 104, I da LOTCE/PA, este Parquet de Contas ampara seu opinativo na Resolução nº 344/2022 do Tribunal de Contas da União. A Resolução nº 344 estabelece expressamente que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória enseja o arquivamento dos autos, ressalvada a hipótese contida no parágrafo único do artigo 12, que assim dispõe: Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa. Parágrafo único. O julgamento das contas na hipótese do caput deste artigo somente ocorrerá quando o colegiado competente reconhecer a relevância da matéria tratada, a materialidade exceder em 100 vezes o valor mínimo para a instauração de Tomada de Contas Especial e já tiver sido realizada a citação ou audiência. Assim, infere-se que é possível o julgamento das contas, mesmo quando configurada a prescrição, nos casos em que o colegiado competente reconhecer: a) a relevância da matéria tratada; b) a materialidade exceder em 100 vezes o valor mínimo para a instauração da Tomada de Contas Especial e c) já tiver sido realizada citação ou audiência. No caso em tela, a relevância da matéria é caracterizada tanto pela gravidade das irregularidades listadas no relatório técnico, como também pela recorrência da prática de algumas delas pela unidade auditada. **Dra. Silaine Karine Vendramin.**

2ª PROCURADORIA DE CONTAS

Processo nº	013126/2022
Tipo	Representação
Tema	Contratação ilegal e antieconômica

DESTAKE

A incompatibilidade do motivo apresentado pelo ordenador de despesas com a situação fática gerada pela contratação realizada pela Administração Pública, constitui um vício insanável que sujeita o gestor à responsabilização pelos danos causados e pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

O caso submetido à apreciação do MPC/PA se tratava de uma representação formulada pela unidade técnica do TCE/PA em razão dos possíveis danos causados ao erário em decorrência da locação de um imóvel destinado à acomodação de determinado órgão do Estado do Pará. Pela documentação contida nos autos, restou comprovado que o motivo externado pela representada para justificar a mudança da sua sede era de ordem puramente econômica, pois, segundo a justificativa apresentada pelo ordenador de despesa à época, o imóvel até então alugado comprometia cerca de 34% do orçamento destinado ao custeio das despesas dessa natureza, o que ia de encontro às normas do Decreto Estadual n. 1/2019 (*norma que estabeleceu uma série de medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual*), as quais impuseram aos órgãos da Administração Direta - *entre eles a representada* - a adoção de uma série de medidas para racionalizar as despesas públicas. No entanto, a auditoria realizada pela unidade técnica constatou que mais de 2/3 do imóvel locado não seriam - e nem poderiam ser - efetivamente utilizados pelo órgão representado, o que era de pleno conhecimento da Administração antes de celebrar o contrato, uma vez que foi realizada uma vistoria prévia do local que, sabidamente, não teria como ser utilizado às inteiras pela Administração. Diante desse cenário, o MPC/PA destacou que os contratos de locação celebrados pela representada acarretaram, a um só tempo, na redução do espaço efetivamente utilizado (de 1.077,78 m² para 275,58 m²) e no aumento da despesa destinada à locação do prédio (de R\$ 325.543,68 para R\$ 362.977,80 anual), o que, na concepção do *Parquet* Especializado, tornou a contratação eivada de vício insanável. Em sua manifestação, o órgão ministerial suscitou a aplicação teoria dos motivos determinantes, segundo a qual "*a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda*

que de natureza discricionária, fica a eles vinculada.” Desse modo, como a situação fática gerada com a locação firmada pela Administração era incompatível com o motivo apresentado pelo ordenador de despesas à época, o *Parquet* de Contas entendeu que a contratação era ilegal, antieconômica e ineficiente, a ensejar a responsabilização daqueles que deram causa ao prejuízo. Com esses fundamentos, o Ministério Público de Contas opinou pela parcial procedência da representação para que fosse convertida em tomada de contas especial, uma vez que foram constatadas irregularidades na celebração dos contratos de locação, que, ao seu turno, demonstraram a ocorrência de um inequívoco dano ao erário estadual, a ser apurado mediante o rito processual adequado para tanto, inclusive com a identificação do(s) responsável(eis) e o respectivo levantamento do montante exato a ser restituído. **Dr. Felipe Rosa Cruz.**

3^a PROCURADORIA DE CONTAS

Processo nº	TC/522545/2018
Tipo	Aposentadoria - concessão inicial
Tema	Adicional pelo Exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada (art. 130 do RJU/PA)

DESTAQUE

Considerando os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da proteção à confiança na Administração Pública, bem como o precedente firmado no Acordão TCE/PA nº 61.247/2021, é admissível a contagem do tempo que o servidor esteve investido em cargo em comissão ou função gratificada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 5.810/94 desde que tenha permanecido ininterruptamente no cargo ou função gratificada até a desinvestidura na vigência do vigente RJU.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

Seguindo posicionamento do STJ, este órgão do *Parquet* de Contas vinha opinando pela exclusão, do cômputo de tempo para fins de “Adicional pelo Exercício de Função Gratificada”, do período compreendido entre 16/07/1987 (data da edição da Lei Estadual nº 5.378/1987 que supriu o direito conferido pela Lei nº 5.232/1985) e 23/01/1994 (dia imediatamente anterior ao advento da Lei nº 5.810/1994), quando inexistiu na legislação estadual o direito à incorporação das gratificações pelo exercício de cargos em comissão e funções gratificadas. Todavia, em atenção aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da proteção à

confiança na Administração Pública e tendo em vista a recente decisão da Corte de Contas Estadual consubstanciada no Acordão nº 61.247/2021, entende-se atualmente admissível a contagem do tempo em que o servidor esteve investido em cargo ou função gratificada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 5.810/94 desde que tenha permanecido ininterruptamente no cargo ou função gratificada até a desinvestidura na vigência do vigente RJU. **Dr. Guilherme da Costa Sperry.**

5ª PROCURADORIA DE CONTAS	
Processo nº	021939/2022
Tipo	Embargos de Declaração
Tema	Descabimento de revolvimento de matéria fático-probatória em sede de embargos de declaração.

DESTAQUE

Embargos Declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito, tampouco à reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

Ademais, mesmo o elemento tido como novo foi minudentemente rechaçado nos autos do Pedido de Rescisão, dado que, como bem aduzido por este Parquet, “[...] referido documento não pode ser admitido como prova da conclusão do objeto conveniado, uma vez que produzido unilateralmente por servidor da própria conveniente, o que compromete a utilização do mesmo como único meio de prova da execução do ajuste” (p. 106 - peça 1 do Processo TC/511519/2020). Desse modo, o mero atesto da execução do objeto se mostra insuficiente, in casu, diante das graves infrações à norma legal apuradas, além da ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o valor transferido pelo erário estadual e o preciso cumprimento dos termos pactuados. Nessa toada, percebe-se, pois, o nítido interesse de rediscussão de matéria fático-probatória, o que não seria cabível em sede de Pedido de Rescisão, como bem assinalado pelo Relator em sua Proposta de Decisão que subsidiou o Acórdão objurgado, in verbis: “[...] o pedido rescisório não tem o condão de reapreciar provas ou matérias enfrentadas pela análise ordinária, tanto em via de defesa quanto de recurso, porque se assim fosse, usurparia as competências recursais, malferindo a primaz segurança jurídica esculpida nas raízes do Estado Democrático de Direito. Com efeito, a pretensão rescisória no âmbito desta Corte de Contas somente se revela cabível nas hipóteses descritas nos incisos do art. 80 da LOTCE/PA e do art.

273 do RITCE/PA. Na espécie, verifica-se que, embora tenha invocado o inciso II dos mencionados dispositivos, o qual prevê a hipótese de rescisão de decisão fundada em prova falsificada, o peticionante não demonstrou a falsidade documental de qualquer elemento probatório utilizado como base para o Acórdão ora impugnado, limitando-se a alegar que houve uma análise incorreta da documentação acostada aos autos.

Com efeito, o § 2º do art. 273 do RITCE/PA prevê que a falsidade documental que enseja o pedido de rescisão deverá ser demonstrada por decisão definitiva proferida por Juízo Cível ou Criminal, ou deduzida e provada no processo de rescisão, sendo garantido o direito de ampla defesa, o que não restou demonstrado nos autos. Ademais, quanto à alegada violação literal de dispositivo de lei, atinente à hipótese elencada no inciso IV do art. 273 do RITCE/PA, observa-se que, novamente, não assiste razão ao autor, uma vez que este sequer apresentou qual dispositivo teria sido violado. Assim sendo, nota-se que carece de subsídio fático-jurídico a irresignação do peticionante, visto que a argumentação posta na peça rescisória busca meramente a revisitação de conjunto probatório já contemplado e sedimentado na coisa julgada material. Nesse particular, é de se destacar que o pedido de rescisão é medida excepcional de relativização da autoridade das decisões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em hipóteses estritamente previstas no art. 80 da LOTCE/PA, de modo que não está vocacionado a externar o inconformismo daqueles que tiveram suas contas rejeitadas, tampouco é meio ordinário para reiteração de argumentação já apreciada pela Corte de Contas.” (grifou-se). Frise-se, outrossim, que o revolvimento meritório tampouco é cabível em sede de embargos de declaração, a teor da melhor doutrina e da remansosa jurisprudência pátria. Cite-se, a respeito, o seguinte enunciado extraído de didática e pedagógica decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União – TCU: “A apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios: i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; ii) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada; iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação; iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria.” (grifou-se) (Enunciado do Acórdão nº 2635/2015 – Plenário – Relator: Ministro Bruno Dantas. Data da sessão: 21/10/2015). No mesmo sentido, o percutiente escólio do Supremo Tribunal Federal – STF: “[...]. Não se revelam admissíveis os embargos de

declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. [...]”. (destacou-se) (STF – AI 825520 AgR-ED/SP – Segunda Turma. Relator Ministro Celso de Mello. 31/05/2011). Também no âmbito dessa Egrégia Corte de Cortas se compartilha de idêntico entendimento sobre o tema, a exemplo do Acórdão nº 57.859, de 16/08/2018, cuja ementa restou assim assentada: “Embargos de Declaração. Obscuridade. Omissão. Contradição. Inexistência. Ofensa ao Contraditório e Ampla Defesa. Ausência. Multa. Caráter Protelatório. Inaplicabilidade. 1.Nega-se provimento aos embargos quando não se constatar a obscuridade, contradição ou a omissão apontadas, e quando tal recurso tiver por objetivo tão somente obter a reforma do acórdão anteriormente prolatado. 2.Inaplicável a multa diante da não constatação do manifesto caráter protelatório dos embargos, sobretudo quando não se tratar de oposição reiterada de sucessivos aclaratórios. 3.Recurso conhecido e desprovido.” (grifou-se). **Dr. Stephenson Oliveira Victer.**

6ª PROCURADORIA DE CONTAS	
Processo nº	514775/2011
Tipo	Prestação de Contas
Tema	Prescrição

DESTAQUE

Mudança de entendimento acerca da prescrição resarcitória, utilização da Resolução nº 344 do TCU e reconhecimento pelo TCE.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR

Trata-se da Prestação de Contas do Convênio nº 148/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Capitão Poço, representado pelo Prefeito à época, Sr. Celso Lopes Cardoso, no valor total de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), cujo objeto foi viabilizar o transporte escolar dos alunos residentes na zona rural e ribeirinhos matriculados na Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Ensino Fundamental e Médio; Ensino Modular – Fundamental e Médio; Ensino Médio Regular e Ensino Profissionalizante da rede pública estadual, no Município de Capitão Poço. A presente Prestação de Contas Parcial foi autuada em 23/05/2011 e permaneceu sem nenhuma análise de 04/04/2013 até 12/05/2021 (conforme verificado em consulta simples no *site* do TCE/PA). Em

despacho emitido pelo TCE, a Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha reconheceu o transcurso de tempo superior ao quinquênio prescricional e encaminhou os autos para análise pelo Ministério Público de Contas, este tendo como fundamento o art. 8º da Resolução nº 344 do TCU, que determina a ocorrência da prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, opinou pelo arquivamento do presente processo. **Dr^a. Deila Barbosa Maia.**